



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0018624-22.2013.815.0011 - 5ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Hieliton de Lima Silva

Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928).

Apelado : Seguradora Líder de Consórcio DPVAT

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO. ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. DESCABIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

A indenização do Seguro DPVAT deve ser calculada de acordo com a tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009 e apurada na perícia judicial. Assim, a perda completa da mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo gera o direito à percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Como a debilidade no joelho do apelante foi de 50% (cinquenta por cento), sua indenização, pago administrativamente, equivale R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), inexistindo direito a complementação, como bem entendeu o Juízo a quo.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Hieliton de Lima Silva** contra a sentença de fls. 104/107 que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida pelo apelante em desfavor da Seguradora Líder DPVAT, julgou improcedente o pedido.

Condenou, ainda, a promovente e custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva da gratuidade judiciária.

Irresignada, a parte promovente interpôs recurso apelatório às

fls. 111/114, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que a perícia médica judicial não considerou que a lesão sofrida no joelho causou perda de funcionamento do membro inferior. Alternativamente, pugnou pelo retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que seja realizada nova perícia.

Contrarrazões fls. 117/122.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 133/135, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O apelante ingressou com a presente Ação de Cobrança Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito em 17 de agosto de 2012, quando sofreu fratura no membro direito. Acostou documentos, donde se verifica à fl. 11 que, administrativamente, já recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro DPVAT.

Inconformado quanto ao valor pago pela seguradora, por não condizer com a realidade e ser desproporcional ao grau da sua lesão, o autor ingressou com a presente demanda para o recebimento da diferença até atingir o valor de R\$ 13.500,00.

Houve, realização de perícia judicial (fls. 67/67v), quando foi atestada a debilidade parcial incompleta do joelho direito no percentual de 50% (setenta e cinco por cento).

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*"

De acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009, **a perda**

completa da mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo gera o direito à percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Como a debilidade no joelho do apelante foi de 50% (cinquenta por cento), sua indenização equivale R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que foi pago administrativamente.

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECENDO A LESÃO DE MEMBRO INFERIOR — IRRESIGNAÇÃO — LESÃO ADISTRITA AO JOELHO DIREITO — — INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ — APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI n° 11.945/2009 — VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE — DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO. — Tratando-se de Perda incompleta da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, aplica-se indenização no percentual de 25% sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), ou seja, o valor parcial de R\$ 3.375,00, reduzido ao grau aferido pela perícia, in casu, 50%. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007603320148150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)

No caso, inexistente direito a complementação, considerando que o promovente recebeu na esfera administrativa, o valor de R\$ R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como bem entendeu o Juízo *a quo*.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Deixo de fixar os honorários recursais, considerando que o Juízo *a quo* fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

P. I.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator